



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 0806963/2017 - SES.UCC.ASU

Joinville, 29 de maio de 2017.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. GERÊNCIA DE COMPRAS, CONTRATOS E CONVÊNIOS. COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS. CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 268/2016 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DA UBSF BAKITAS.

I – Das Preliminares:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **KUMER ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP (0767613)**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.381.337/0001-50, aos 12 dias de maio de 2017, contra a decisão que a inabilitou do certame, de acordo com o julgamento realizado em 04 de maio de 2017.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na Lei de Licitações (art. 109, inciso I, *alínea b*).

II – Dos Fatos:

O julgamento das documentações de habilitação apresentadas à Concorrência Pública nº 268/2016 ocorreu em 04 de maio de 2017, sendo que a licitante **KUMER ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP** foi inabilitada do certame por não atender integralmente às exigências contidas no Edital do referido processo licitatório.

O resumo do julgamento da habilitação foi publicado no Diário Oficial do Estado e da União no dia 05 de maio de 2017.

Inconformada com a decisão desta Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou do certame, a empresa interpôs o presente Recurso Administrativo.

III – Das Razões de Recurso:

Inicialmente, alega a recorrente que apresentou certidões e demais documentos exigidos no edital e nas leis de forma incontestável.

Ademais, sustenta que o Edital exige que a empresa deva ter Engenheiro Mecânico e Engenheiro Eletricista em seu quadro. No entanto, não especificou ou mesmo exigiu no Edital, atestados destes profissionais e nem parâmetros mínimos de aceitabilidade. Destacou ainda que, em seu

entendimento, o item 6.4.3.1.2 do Edital (que solicita acervo técnico dos responsáveis técnicos) está completamente relacionado ao item 6.4.3.1.7 (que solicita a declaração de indicação do Responsável Técnico Engenheiro Civil e/ou Arquiteto).

Nesse contexto, a licitante alega que apresentou como Responsável Técnico o Engenheiro Civil Geison Luiz Kumer, o qual apresentou acervos compatíveis e superiores, tanto como empresa, como quanto profissional em termos de dificuldades técnicas ao objeto de contrato da licitação, atendendo indiscutivelmente os itens 6.4.3.1.2 e 6.4.3.1.7 do Edital.

A mais disso, defende que os itens 6.4.3.1.4 e 6.4.3.1.5 deixam clara a necessidade de se ter no quadro da Empresa Engenheiro Mecânico e Engenheiro Eletricista, o que a empresa cumpriu rigorosamente.

Por fim, requer sejam analisados os pontos detalhados, deferindo o presente recurso administrativo, e reformando a decisão sobre a habilitação da licitante Kumer Engenharia e Construções Eireli - EPP.

IV – Da Análise e Julgamento:

De início, da análise dos autos, constata-se que a licitante **Kumer Engenharia e Construções Eireli EPP** foi inabilitada do processo licitatório, como se vê da seguinte transcrição do julgamento das documentações de habilitação apresentadas à licitação sob a modalidade Concorrência Pública nº 268/2016:

I – Do Relatório:

[...]

Com relação à licitante **Kumer Engenharia e Construções Ltda.**, registra-se que *i)* não apresentou Acervo do Engenheiro Eletricista referente ao serviço de cabeamento estruturado e não apresentou acervo em relação ao serviço de gases medicinais referente ao Engenheiro Mecânico; e *ii)* na Relação de Serviços dos Responsáveis Técnicos não consta o serviço de cabeamento estruturado referente ao engenheiro eletricista e não consta o serviço de gases medicinais referente ao engenheiro mecânico. Portanto, a empresa não atendeu aos itens **6.4.3.1.2 e 6.4.3.1.6** do instrumento convocatório.

[...]

III – Da Decisão: Diante do exposto, a Comissão decide [...] **INABILITAR** as empresas [...] **Kumer Engenharia e Construções Eireli EPP** [...] Fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recursos, de acordo com o Art. 109, I, a, da Lei nº 8.666/93. Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a presente sessão e lavrada esta Ata que vai assinada pelos presentes.

Nesse sentido, ressalta-se a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame por esta Comissão. A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade,

da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Diante do recurso interposto, a documentação apresentada pela recorrente foi novamente analisada pelas Engenheiras Luciana Dambrós e Tereza Cristina Silvério Couto, membros integrantes da equipe técnica, no tocante ao descumprimento dos itens 6.4.3.1.2 e 6.4.3.1.6 do instrumento convocatório. Assim, *confirmou-se* que a recorrente não atende às exigências dispostas no Edital para a devida habilitação.

Para tanto, foi elaborado o **MEMORANDO SEI N° 0784005/2017 - SES.UOS.AOB**, no intuito de realizar o reexame das arguições.

Nesse contexto, importa considerar que no momento de análise das documentações, a Administração deve considerar a finalidade precípua da exigência: a demonstração pelos interessados de possuir condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração. Assim, para não deixar dúvidas, o § 1º do Art. 30 da Lei 8.666/93 determina a forma de comprovação da capacidade mencionada no inciso II do mesmo artigo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível em características**, quantidades e prazos **com o objeto da licitação**, e **indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação**, **bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos**;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por **execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo **do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (*Grifo nosso*)

Antes de adentrar no mérito do caso em apreço, ressalta-se que é na fase interna da licitação que ocorre a preparação do procedimento antes da publicação do Edital, especificamente no que diz respeito à elaboração do projeto básico. O art. 6º, inciso IX, da Lei de Licitações, acabou por definir o Projeto Básico:

[...] conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos

preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução [...]

Sendo assim, é no momento da fase interna que a Administração Pública define o objeto, estabelecendo os parâmetros da obra que se deseja contratar. Em regra, as exigências de qualificação técnica destinam-se a produzir a certeza de que a Administração somente apreciará proposta formulada por empresas com experiência anterior necessária à execução do objeto licitado, **em todas as suas características**.

Em verdade, a apresentação de atestados visa demonstrar que os interessados já executaram, anteriormente, obras ou serviços compatíveis em características e prazos com o objeto da licitação. E a finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Do item **6.4.3.1.1** do Edital nº 268/2016, com relação à Qualificação Técnica, extrai-se a necessidade da apresentação de:

“Acervo técnico acompanhado do respectivo atestado devidamente registrado no CREA ou CAU, comprovando que os RESPONSÁVEIS TÉCNICOS proponentes, tenham executado obra ou serviço de características compatíveis com o objeto desta licitação, ou seja, execução de construção de obra de edificação com área igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da área licitada, em uma única obra, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado” (Grifo nosso).

Resta claro que a comprovação de capacidade técnica de CADA Responsável Técnico está condicionada à apresentação do Acervo Técnico de competência, de acordo com cada especialidade. A exigência está diretamente vinculada às atividades dispostas nos projetos que fazem parte do Edital.

Com relação à documentação, registra-se que a empresa apresentou o Acervo relacionado aos serviços de Engenharia Civil, Elétrica e Mecânica. Não obstante, no que se refere ao Acervo Técnico correspondente ao Engenheiro Mecânico não foi apresentada qualquer documentação de serviço de gases medicinais. De igual modo, com relação ao Acervo referente ao Engenheiro Eletricista, não foi apresentada documentação para o item cabeamento estruturado.

Os Acervos Técnicos referentes ao Engenheiro Mecânico e ao Engenheiro Eletricista apresentados pela licitante não suprem a necessidade de apresentação de acervo de serviços de gases medicinais e cabeamento estruturado. Assim, ressalta-se que os referidos serviços são mais específicos e exigem adequada qualificação para sua execução.

Nessa linha, cumpre esclarecer que o objeto da presente licitação é a “Contratação de empresa especializada para Construção da UBSF Bakitas”, que, por sua vez, envolve a completa execução dos projetos correlacionados à obra de edificação. Por óbvio, não haveria necessidade de alterar o Edital se a Administração aceitar somente Acervo referente ao Engenheiro Civil.

Ante uma interpretação lógica do Edital, evidente que os Acervos a serem apresentados na presente licitação deveriam corresponder cada qual com sua especialidade, ou seja, Engenheiro Mecânico e Engenheiro Eletricista para os serviços atribuídos à sua categoria.

Assim, na obra *in casu*, é possível atestar a existência dos serviços abaixo discriminados, conforme constam nas Anotações de Responsabilidade Técnica assinadas pelo Engenheiro Mecânico Mario Cesar Osorio e Engenheiro Eletricista Edenir Vieira, respectivamente:

Serviços do Projeto Climatização e Ar Comprimido (gases medicinais para odontologia):

- Condicionador de ar 42,50kg
- Sistema de refrigeração 42,50kg
- Sistema de Exaustão/Ventilação Mecânica 862,69m²
- Tubulação de gases especiais ou outros fluidos canalizados 3 pontos.

Serviços do Projeto Elétrico:

- Sistema de Proteção contra Descarga Atmosférica - SPDA (Para-Ralo) 862,69m²
- Sistema de cabeamento estruturado 862,69m²
- Aterramento Elétrico para SPDA 862,69m²
- Sistema de cabeamento estruturado 66 pontos
- Sistema de Aterramento Elétrico para SPDA (Para-Raios) 862,69m²

É sabido, portanto, que constam no Edital todas as Anotações de Responsabilidade Técnica dos respectivos projetos e demais projetos necessários para a construção da UBSF Bakitas.

Ademais disso, no tocante às atividades competentes às diferentes modalidades da Engenharia, a Resolução nº 218/73 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia estabelece:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 12 - Compete ao **ENGENHEIRO MECÂNICO** ou ao **ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS** ou ao **ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO** ou ao **ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS** ou ao **ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA**:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Assim, resta claro que para os serviços acima descritos é imprescindível que a execução seja realizada por profissional que tenha atribuição para tal atividade, devendo constar no quadro técnico da empresa para a posterior emissão da ART vinculada à empresa executora da obra. Nesse sentido, do **MEMORANDO SEI N° 0784005/2017 - SES.UOS.AOB** elaborado pela Equipe Técnica, extrai-se:

Em se tratando de “uma obra de atendimento ao público, onde a sua atuação é para a saúde da população é imprescindível a experiência em execução em todos os serviços existentes na licitação, sendo que os acervos técnicos são a comprovação de que uma empresa é tecnicamente apta a prestar o serviço que está sendo contratado, pois uma má execução por inexperiência pode acarretar em danos a população que utilizará a unidade de saúde.

O serviço de gases medicinais contempla o ar comprimido e vácuo para a infraestrutura das cadeiras odontológicas da sala de odontologia, no projeto consta a infraestrutura para três cadeiras odontológicas que serão adquiridas pela Secretaria da Saúde. Caso o serviço de gases medicinais executado apresente algum problema, a odontologia da unidade não poderá atender a população, visto que as cadeiras odontológicas somente funcionam com a utilização de compressores. Sendo assim, os maiores prejudicados nessa situação serão os usuários do sistema único de saúde que residem na região e precisam de tratamento odontológico.

A Secretaria de Saúde precisa abastecer o sistema E-SUS, que consiste em um sistema unificado de prontuário eletrônico, com cadastro e controle de produção e integração de alguns sistemas do ministério da Saúde. Consta no plano municipal de Saúde de 2014 a 2017, nas diretrizes, objetivos e metas na “Diretriz 01: Informatização de rede assistencial e serviços de apoio a logística onde o objetivo é disponibilizar a todos, em tempo real, indicadores consolidados, rotinas e informações operacionais, onde a meta é integrar e desenvolver os sistemas de informação em 100% das unidades”. Portanto, é imprescindível para Secretaria da saúde a infraestrutura informativa, onde consta o serviço de cabeamento estruturado.

A administração solicita no item 6.4.3.1.2 o acervo **DOS RESPONSÁVEIS** técnicos da obra. **Cada qual em sua área** conforme a resolução do CONFEA N° 218, descrita acima, onde atenda todos os serviços necessários do projeto para construção da UBSF Bakitas.

Portanto a empresa KUMER ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP apresentou acervos referentes aos Engenheiros Civil, Eletricista e Mecânico, porém, **não apresentou acervo para o item gases medicinais, referente ao serviço de execução do Engenheiro Mecânico e para o item cabeamento estruturado referente ao serviço do Engenheiro Eletricista e encontra-se inabilitada.**

Ainda, não menos relevante, imperioso mencionar o intento do item 6.4.3.1.7 do instrumento convocatório, que solicita a apresentação de Declaração de Indicação do Responsável Técnico (Engenheiro Civil e/ou Arquiteto), conforme Anexo IV, devidamente preenchida e assinada.

Em suma, cabe o registro de que o “entendimento” da Recorrente quanto à suposta relação direta dos itens 6.4.3.1.2 e 6.4.3.1.7 do Edital, revela não só uma interpretação equivocada, como também uma flagrante contradição do comportamento da licitante e a inverdade da informação que se fez lançar na peça recursal, na medida em que faz crer que somente o Engenheiro Civil era Responsável Técnico da obra e, portanto, os Acervos que deveriam ser apresentados seriam somente de competência deste.

Inclusive, é preciso deixar assinalado o óbvio, se o entendimento da Recorrente era de que somente o Engenheiro Civil estaria designado como Responsável Técnico, qual o motivo que levou a licitante a juntar os respectivos Acervos Técnicos dos Engenheiros Mecânico e Eletricista na documentação apresentada quando da abertura da licitação.

Cristalino, portanto, o fato de que a recorrente compreendeu a finalidade das exigências técnicas quanto à necessidade de apresentação de Acervo dos Responsáveis pelas áreas de Engenharia Mecânica e Elétrica. Ademais, é preciso trazer ao conhecimento da Recorrente que, a Administração solicita somente a declaração do Engenheiro Civil e/ou Arquiteto, uma vez que possui o entendimento de que este profissional permanecerá na obra durante toda sua execução, enquanto os demais responsáveis permanecerão durante a realização de determinados serviços pelos quais encontram-se responsáveis.

Assim, em se tratando de documentação formal, desde que não implique em restrição ao princípio da competitividade, a Administração pode determinar quais documentos serão necessários para o devido atendimento de suas exigências.

Isso posto, não restam dúvidas acerca da legalidade da decisão, tendo em vista que a Comissão se ateu aos requisitos pré-estabelecidos para proceder à análise das documentações. Ainda, convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e segurança jurídica no processo.

Da análise da documentação apresentada pela empresa, constatou-se que a recorrente não atendeu satisfatoriamente às determinações consubstanciadas no Edital, notadamente às que disciplinam as exigências para a comprovação de capacidade técnica dos responsáveis técnicos Engenheiro Mecânico e Engenheiro Eletricista.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 41 da Lei n° 8.666/1993, *in verbis*: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, celeridade e da supremacia do interesse público, esta Comissão **DECIDE CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **KUMER ENGENHARIA E**

CONSTRUÇÕES EIRELI EPP, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão que a inabilitou do certame, não havendo razões para o atendimento à peça impetrada pela recorrente.

Presidente da Comissão: Camila Cristina Kalef

Membros Efetivos: Barbara Maria Moreira Eliane Andrea Rodrigues

Equipe Técnica: Luciana Dambrós Tereza Cristina Silvério Couto

V – Da Decisão:

Com fundamento na análise realizada pela Comissão de Licitação e motivos acima expostos, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **KUMER ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP**, mantendo-a **inabilitada** para o certame referente ao Edital nº 268/2016.

Francieli Cristini Schultz
Secretária Municipal da Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Camila Cristina Kalef, Servidor (a) Público (a)**, em 02/06/2017, às 08:26, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Andrea Rodrigues, Servidor (a) Público (a)**, em 02/06/2017, às 09:10, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Barbara Maria Moreira, Servidor (a) Público (a)**, em 02/06/2017, às 09:16, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Tereza Cristina Silverio Couto, Coordenador (a)**, em 02/06/2017, às 11:00, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Dambros, Servidor (a) Público (a)**, em 02/06/2017, às 12:58, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 02/06/2017, às 13:45, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0806963** e o código CRC **601FAE27**.

Rua Araranguá, 397 - Bairro América - CEP 89204-310 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

16.0.036271-8

0806963v9